

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 6.694, DE 2013

Institui Cadastro de Peritos nos Órgãos de Fiscalização de Profissões Regulamentadas.

Autor: Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ
Relator: Deputado JORGE CÔRTE REAL

I - RELATÓRIO

Em análise projeto de lei destinado a implantar, no âmbito de entidades fiscalizadoras do exercício profissional, cadastros de peritos “que atuem nas áreas judiciais, arbitrais e extrajudiciais, observadas as condições estabelecidas nas respectivas leis regulamentadoras no tocante à atuação na atividade pericial”.

Segundo o autor, a proposição “visa criar nos Órgãos de Fiscalização de Profissões Regulamentadas um Cadastro de Peritos, reunindo especialistas na área e estabelecendo uma forma de educação profissional continuada, para que os seus integrantes se mantenham atualizados”.

Ainda de acordo com o signatário da proposição, o referido cadastro “congregará os que atuam como Peritos e Assistentes Técnicos” e “será de extrema valia para os Magistrados, para os Árbitros e para as partes, na escolha de pessoas de sua confiança e que sejam devidamente habilitados”. Por fim, segundo alega a justificativa que acompanha o projeto, “como não pode haver norma sem sanção, o Projeto estabelece também que os que atuarem na atividade pericial sem estarem inscritos no Cadastro de

Peritos do seu respectivo Conselho Profissional, estarão sujeitos às punições estabelecidas”.

Encerrado o prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao projeto.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme reconhece o próprio autor da proposição, não se consubstancia uma profissão específica na atividade de perito. Trata-se de função exercida por quem detém conhecimentos em determinado ramo e as aplica para colaborar com esforços no sentido de dirimir controvérsias, seja no âmbito judicial, seja em arbitragens previstas e regulamentadas na legislação.

A legislação alcançada aponta para soluções distintas no que diz respeito à nomeação de peritos, conforme o setor disciplinado. O Código de Processo Civil recentemente posto em vigor (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), determina que os peritos sejam selecionados pelo juiz encarregado da causa “entre os profissionais legalmente habilitados e os órgãos técnicos ou científicos devidamente inscritos em cadastro mantido pelo tribunal ao qual o juiz está vinculado” (art. 156, § 1º).

Para formação desse cadastro, “os tribunais devem realizar consulta pública, por meio de divulgação na rede mundial de computadores ou em jornais de grande circulação, além de consulta direta a universidades, a conselhos de classe, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Ordem dos Advogados do Brasil, para a indicação de profissionais ou de órgãos técnicos interessados” (art. 156, § 2º). Também são obrigados a realizar “avaliações e reavaliações periódicas para manutenção do cadastro, considerando a formação profissional, a atualização do conhecimento e a experiência dos peritos interessados” (art. 156, § 3º).

Por fim, determina a lei adjetiva vigente que “na localidade onde não houver inscrito no cadastro disponibilizado pelo tribunal, a nomeação do perito é de livre escolha pelo juiz e deverá recair sobre profissional ou órgão técnico ou científico comprovadamente detentor do conhecimento necessário à realização da perícia” (art. 156, § 5º).

Em relação à perícia no âmbito do processo penal e na resolução de contendas por meio de arbitragem, a legislação a respeito revela-se bem mais lacônica. Efetivamente, o art. 159 do Código de Processo Penal limita-se a estabelecer que “o exame de corpo de delito e outras perícias serão realizados por perito oficial, portador de diploma de curso superior”. Segundo o § 1º do mesmo dispositivo, “na falta de perito oficial, o exame será realizado por 2 (duas) pessoas idôneas, portadoras de diploma de curso superior preferencialmente na área específica, dentre as que tiverem habilitação técnica relacionada com a natureza do exame”.

No que tange à arbitragem, o sistema normativo vigente sequer inclui regra destinada a orientar a seleção de peritos. A lei a respeito (Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, art. 22) restringe-se a prever que “poderá o árbitro ou o tribunal arbitral tomar o depoimento das partes, ouvir testemunhas e determinar a realização de perícias ou outras provas que julgar necessárias, mediante requerimento das partes ou de ofício”.

De outra parte, segundo o *caput* do art. 195 da Consolidação das Leis do Trabalho, “a caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho”. De acordo com o § 3º do mesmo dispositivo, “arguida em juízo insalubridade ou periculosidade, seja por empregado, seja por Sindicato em favor de grupo de associado, o juiz designará perito habilitado na forma deste artigo, e, onde não houver, requisitará perícia ao órgão competente do Ministério do Trabalho”.

No processo trabalhista, prevê o art. 826 da CLT, “é facultado a cada uma das partes apresentar um perito ou técnico”, sem que se estabeleçam critérios para a escolha de um ou de outro. Na disciplina da dilação probatória de feitos trabalhistas, o art. 825-H da mesma CLT prevê, no § 4º, que “somente quando a prova do fato o exigir, ou for legalmente imposta, será deferida prova técnica, incumbindo ao juiz, desde logo, fixar o prazo, o objeto da perícia e nomear perito”, mas também não estabelece requisito para indicação deste último.

A última referência da CLT à prova pericial situa-se no processo de execução da sentença trabalhista. Determina o § 6º do art. 879 que quando se tratar “de cálculos de liquidação complexos, o juiz poderá

nomear perito para a elaboração e fixará, depois da conclusão do trabalho, o valor dos respectivos honorários com observância, entre outros, dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade”, omitindo-se, portanto, referência a parâmetros para seleção dos que auferirão tais honorários.

Verifica-se, destarte, a necessidade de se modificar o art. 6º da proposição em apreço, para que não se venha a alegar conflito entre as regras anteriormente enumeradas com a exigência a ser introduzida caso entre em vigor a lei decorrente do presente projeto. Cabe aludir ao fato de que, além de se obedecer às regras previstas na proposição para seleção de peritos, também deverão ser observados os parâmetros estabelecidos na legislação específica que, como se viu, são bastante diversificados, conforme o campo abrangido. Significa afirmar, por exemplo, no caso do Código de Processo Civil, que o cadastro mantido pelos Tribunais não poderá contemplar profissional que não conte com habilitação específica mantida por sua entidade de classe.

Na mesma esteira e pelo mesmo motivo, cumpre suprimir o art. 8º da proposição. Há situações, como se viu na exposição anteriormente feita, em que se facilita ao juiz a nomeação de perito que não esteja cadastrado pelo tribunal (conforme § 5º do art. 156 do CPC vigente), prerrogativa que a emenda em anexo estende ao dispositivo alterado, para aplicá-la ao cadastro previsto na proposição, razão pela qual perde sentido a sanção prevista no art. 8º.

Por força desses argumentos, vota-se pela aprovação do projeto, com a emenda inserida em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2016.

Deputado JORGE CÔRTE REAL
Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 6.694, DE 2013

Institui Cadastro de Peritos nos Órgãos de Fiscalização de Profissões Regulamentadas.

EMENDA DE RELATOR

Dê-se ao art. 6º do projeto a seguinte redação, suprimindo-se, em decorrência, o art. 8º:

Art. 6º A nomeação de peritos em processos judiciais ou de arbitragem observará o disposto nesta Lei, sem prejuízo, no primeiro caso, da disciplina prevista na legislação específica.

Parágrafo único. Na falta de perito cadastrado pela respectiva entidade de classe, poderá ser nomeado profissional ou órgão técnico ou científico comprovadamente detentor do conhecimento necessário à realização da perícia.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2016.

Deputado JORGE CÔRTE REAL
Relator